



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076675 - SC(2025/0394443-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : UÉSLEM MACHADO FRANCISCO - SC028865
AGRAVADO : JESSICA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : TAYLOR FELIZARI - SC040261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/1969. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES

1. Busca e apreensão de veículo.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a interpretação do art. 3º, § 6º do Decreto-lei nº 911/1969 deve ser restritiva, razão pela qual a multa somente deve ser aplicada nos casos de improcedência da demanda, não sendo cabível, portanto, para as situações de extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076675 - SC(2025/0394443-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : UÉSLEM MACHADO FRANCISCO - SC028865
AGRAVADO : JESSICA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : TAYLOR FELIZARI - SC040261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/1969. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES

1. Busca e apreensão de veículo.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a interpretação do art. 3º, § 6º do Decreto-lei nº 911/1969 deve ser restritiva, razão pela qual a multa somente deve ser aplicada nos casos de improcedência da demanda, não sendo cabível, portanto, para as situações de extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BANCO PAN S.A., contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal.

Agravo em recurso especial interposto em: 18/9/2025.

Concluso ao gabinete em: 23/12/2025.

Ação: de busca e apreensão proposta por BANCO PAN S.A. contra JESSICA APARECIDA MARTINS na qual o autor pretende a consolidação da posse e propriedade de veículo dado em garantia fiduciária em razão de alegado inadimplemento contratual.

Sentença: julgou extintos, sem resolução do mérito, os pedidos da inicial, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, revogando a liminar e determinando a restituição do veículo ou, na impossibilidade, o depósito do equivalente pela Tabela FIPE, condicionando a multa de 50% do montante originalmente financiado à hipótese de alienação do bem.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo BANCO PAN S.A., majorando honorários. Nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VOLTADA À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR. SUSCITADA INAPLICABILIDADE DA MULTA INSERTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC. INACOLHIMENTO. PARA A FIXAÇÃO DA MULTA, O FATOR DETERMINANTE É O ATO DE DESFAZIMENTO DO BEM, E NÃO A EXTINÇÃO DA AÇÃO COM OU SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE NESSE EXATO SENTIDO. MORA DESCARACTERIZADA, NA ORIGEM, ANTE A COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO NORMAL DA CONTRATUALIDADE. HIPÓTESE EM QUE, A BEM DA VERDADE, CABERIA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, CONFORME O ENTENDIMENTO EMANADO DESTA TRIBUNAL. PENALIDADE, TAMBÉM SOB ESTE PRISMA, ACERTADAMENTE COMINADA. IRRESIGNAÇÃO INFRUTÍFERA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM PROL DO CAUSÍDICO DA RÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 254)

Recurso especial: alega violação dos arts. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69. A parte agravante sustenta em seu recurso especial que a multa prevista no art. 3º, § 6º, somente é cabível quando cumuladas a alienação do bem e a sentença de improcedência da busca e apreensão. Defende que, tendo havido extinção sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do CPC, não se configura o pressuposto legal da improcedência, razão pela qual a penalidade não pode ser aplicada. Assevera que o acórdão recorrido viola diretamente o dispositivo federal ao ampliar indevidamente seu alcance para hipóteses não contempladas pelo legislador. (e-STJ fls. 259-263)

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da Jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a interpretação do art. 3º, § 6º do Decreto-lei 911/1969 deve ser restritiva, razão pela qual a multa somente deve ser aplicada nos casos de improcedência da demanda, não sendo cabível, portanto, para as situações de extinção do processo sem resolução do mérito, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido: REsp n. 2.182.566/RS, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; REsp n. 2.197.329/SC, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025; e REsp n. 2.069.323/RS, Quarta Turma, DJEN de 29/10/2025.

Na hipótese vertente, o Tribunal local decidiu pela possibilidade de aplicação da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/1969 mesmo em caso de extinção sem resolução do mérito. (e-STJ fls. 250-252)

Desse modo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, para remover da condenação a previsão de aplicação da multa prevista no § 6º do art. 3º do do Decreto-lei 911/1969.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, para remover da condenação a previsão de aplicação da multa prevista no § 6º do art. 3º do do Decreto-lei 911/1969.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.076.675 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0394443-0

Número de Origem:
50677333820248240930

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : UÉSLEM MACHADO FRANCISCO - SC028865

AGRAVADO : JESSICA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO : TAYLOR FELIZARI - SC040261

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026